Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8936/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23782/2012
PROTOCOLO	: 1306178
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-ZELMO DE BRIDA, 2-LEANDRO PERES DE MATOS (ATUAL)
CARGO DO ORDENADOR (A)	: 1-EX-PREFEITO, 2-PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 480, DE 2012 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 106, DE 2011)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: NATUREZA COMÉRCIO DE FLORES JARDIM E GRAMADOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 237, DE 2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GRAMA MATO GROSSO PARA PLANTIO NO BALNEÁRIO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 480, de 2012, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Natureza Comércio de Flores Jardim e Gramados Ltda. – ME, cujo objeto consiste na aquisição de grama Mato Grosso para plantio no Balneário Municipal;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 5756/2015, peça n. 36), que considerou regulares os atos administrativos examinados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14428/2015 (peça n. 37), opinando pela *"regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço..."*, e assinalando que "*a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados atenderam às formalidades exigidas na Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, ocorrendo apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de

Empenho n. 480, de 2012, resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 480, de 2012, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Natureza Comércio de Flores Jardim e Gramados Ltda. – ME;

b) da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, Prefeito Municipal de Naviraí na época da prática da infração, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à Nota de Empenho n. 480, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC